SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135827 - GO (2025/0499048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
		PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807
		ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
AGRAVADO	:	UBIRAJARA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA - GO028432
		MARCO ANTÔNIO JUSTINO PEREIRA - GO062240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 284/STF, 282/STF E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E DOCUMENTOS. SÚMULA 5/STJ.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade; verificada a impugnação integral, há reconsideração para exame do agravo e do especial.

2. Configura deficiência de fundamentação a alegação genérica de violação de dispositivos legais sem correlação analítica com a *ratio decidendi*, incidindo a Súmula 284/STF.

3. Não se conhece de questões federais não ventiladas e decididas na origem, a exemplo das teses fundadas nos arts. 385, 479 e 489 do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. Pretensões que demandam reexame do acervo fático-probatório – nulidade de audiência por ausência de impugnação oportuna e prejuízo, validade e suficiência do laudo, culpa exclusiva/concorrente do consumidor, lucros cessantes e abatimento percentual – encontram

Documento eletrônico VDA59477125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e50eef08-a659-46d1-a3f6-308eb7e8abc6

óbice na Súmula 7/STJ.

5. Questões que envolvem interpretação de cláusulas e documentos contratuais – especificações técnicas e efeitos do ajuste – não comportam revisão em recurso especial, à luz da Súmula 5/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e50eef08-a659-46d1-a3f6-308eb7e8abc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135827 - GO (2025/0499048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
		PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807
		ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
AGRAVADO	:	UBIRAJARA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA - GO028432
		MARCO ANTÔNIO JUSTINO PEREIRA - GO062240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 284/STF, 282/STF E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E DOCUMENTOS. SÚMULA 5/STJ.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade; verificada a impugnação integral, há reconsideração para exame do agravo e do especial.

2. Configura deficiência de fundamentação a alegação genérica de violação de dispositivos legais sem correlação analítica com a *ratio decidendi*, incidindo a Súmula 284/STF.

3. Não se conhece de questões federais não ventiladas e decididas na origem, a exemplo das teses fundadas nos arts. 385, 479 e 489 do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

4. Pretensões que demandam reexame do acervo fático-probatório – nulidade de audiência por ausência de impugnação oportuna e prejuízo, validade e suficiência do laudo, culpa exclusiva/concorrente do consumidor, lucros cessantes e abatimento percentual – encontram

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

óbice na Súmula 7/STJ.

5. Questões que envolvem interpretação de cláusulas e documentos contratuais – especificações técnicas e efeitos do ajuste – não comportam revisão em recurso especial, à luz da Súmula 5/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LINDSAY AMÉRICA DO SUL LTDA. (LINDSAY) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial no AREsp 3.135.827/GO, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os óbices de admissibilidade (Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF e art. 489 do CPC).

Nas razões do recurso, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, LINDSAY apontou que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do REsp, sendo indevida a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ; sustentou que o AREsp enfrentou os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e da Súmula 284/STF, bem como indevida majoração dos honorários advocatícios.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl 1.084).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, LINDSAY alegou (1) violação dos arts. 278, 373, 402, 479 e 489 do CPC, 186, 475, 927 e 945 do CC/2002, 12, 14 e 18 do CPC; (2) violação do art. 385 do CPC ao sustentar nulidade absoluta da audiência de instrução porque o autor não prestou depoimento pessoal, tendo sido substituído por seu filho; (3) violação dos arts. 479 e 489 do CPC ao afirmar nulidade da sentença por se apoiar em laudo pericial imprestável elaborado anos após os fatos e sobre equipamentos alterados; (4)

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

violação do art. 14, § 3º, II, do CDC e do art. 945 do CC/2002 ao defender culpa exclusiva do consumidor ou, ao menos, culpa concorrente, com redução proporcional da indenização; e (5) violação do art. 402 do CC/2002 e do art. 373, I, do CPC, por condenação em lucros cessantes pela suposta perda da safra e abatimento de 40% sem prova idônea do percentual.

Foram apresentadas contrarrazões.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da ausência de fundamentação

Sobre a indicada violação dos arts. 186, 475 e 927 do CC/2002, 12 e 18 do CPC, incide a Súmula n. 284 do STF, pois a parte apenas aponta, de forma genérica, a ofensa a tais dispositivos, sem especificar quais os vícios do acórdão e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Ressalta-se que, no presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que a parte não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido de que não houve falha na prestação de serviço por parte do agravado, bem como o afastamento de indenização por danos morais, não pode ser revisto em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/4/2020, DJe 24/4/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.
4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.
6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

(2) Da ausência de prequestionamento e do revolvimento do arcabouço fático-probatório

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que o tema referente ao art. 385 do CPC não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto.**

Ressalta-se que a questão federal suscitada sob o prisma do art. 385 do CPC, qual seja, "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial", não foi ventilada nem decidida pelo órgão julgador estadual. O acórdão enfrentou o tema exclusivamente com base na preclusão (art. 278 do CPC) e na instrumentalidade das formas, destacando a ausência de impugnação no momento adequado e a inexistência de prejuízo, sem emitir juízo sobre o conteúdo normativo do art. 385 (e-STJ, fls. 971/973).

Desse modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, o Tribunal estadual consignou:

> *A apelante alega nulidade da audiência de instrução sob o argumento de que o autor foi substituído por seu filho, que prestou depoimento sem outorga formal de poderes ou justificativa de ausência.*
> ***Não assiste razão. Apesar de ter constado o filho como preposto do autor, o que não se admite por se tratar de pessoa física, fato é que sua oitiva ocorreu na condição de pessoa com conhecimento direto dos fatos controvertidos, em especial por ter atuado diretamente na condução da operação agrícola, na utilização dos equipamentos e no relacionamento cotidiano com a fornecedora, aspectos centrais para a elucidação do mérito da causa.***
> ***Cumpre destacar que a oitiva em questão não foi objeto de qualquer impugnação no momento da audiência, tampouco nas alegações finais orais, ocasião processual adequada para suscitar nulidades relativas à instrução probatória. A ausência de protesto ou arguição oportuna configura preclusão consumativa, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil, que determina expressamente:***
> *[...]*
> ***Ademais, tem-se que o preposto da empresa ré foi regularmente ouvido, garantindo a bilateralidade da instrução. Em que pese a ausência do autor, não houve qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, de modo que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277, CPC), a nulidade apenas se configura diante da efetiva demonstração de prejuízo, o que não foi sequer alegado de forma concreta*** (e-STJ, fls. 971/972 – sem destaques no original).

Nesse contexto, a alegação de nulidade da audiência de instrução, fundada na ausência do autor e na oitiva de seu filho, somente poderia ser acolhida mediante reexame do contexto fático-probatório: seria necessário reapreciar o ato processual praticado, verificar se houve impugnação no momento oportuno, aferir a pertinência da oitiva como testemunho com conhecimento direto dos fatos e, sobretudo, demonstrar prejuízo concreto. O Tribunal estadual decidiu a matéria pela ótica da preclusão (art. 278 do CPC) e da instrumentalidade das formas, registrando que não houve arguição tempestiva de nulidade e que não se comprovou prejuízo, além de assentar que o filho do autor foi ouvido por ter atuação direta nos fatos controvertidos (e-STJ, fls. 971-973).

Desse modo, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA*

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

E VENDA DE IMÓVEL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AGRÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. FORÇA MAIOR E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não implica julgamento fora do pedido a tutela jurisdicional extraída da interpretação lógico-sistemática da demanda, nos limites dos pedidos formulados, afastando a alegação de violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

2. A alegação de nulidade da audiência não arguida no momento oportuno fica preclusa, nos termos do art. 278 do CPC, e sua revisão exige reexame de circunstâncias fáticas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Prorrogação contratual por força maior demanda demonstração do nexo entre eventos alegados e impacto concreto na lavoura, providência que exige reexame do acervo probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. Validade de cláusulas e extensão de obrigação de limpeza dependem, no caso, de interpretação contratual e das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que não se admite em recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

5. Contratos agrários se submetem a normas cogentes do Estatuto da Terra e do Decreto 59.566/1966, vedada a estipulação de cláusulas em desconformidade com o regime jurídico de ordem pública.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.033.195/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NULIDADE E DO PREJUÍZO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CULPA PELO DESCUMPRIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQU ESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A nulidade de atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, razão pela qual a possível nulidade ocorrida durante a colheita dos depoimentos deve ser arguida em audiência.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, acolher as teses pleiteadas pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.712.702/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

(3) Da ausência de prequestionamento e do revolvimento do arcabouço fático-probatório

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 479 e 489 do CPC não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esses pontos.**

Saliento que o acórdão estadual apreciou a validade e suficiência da perícia com base em documentação contemporânea, inspeção *in loco* e prova oral, **sem análise sob o prisma do art. 479 do CPC**; cuidou da nulidade da audiência pela ótica da preclusão e da instrumentalidade das formas, **sem enfrentar a suposta deficiência de fundamentação nos termos do art. 489 do CPC**. Em síntese, a decisão julgou o mérito probatório (perícia e demais provas) e as preliminares de nulidade sem emitir juízo sobre o conteúdo normativo desses dispositivos. Logo, a questão federal, tal como posta no especial, não foi ventilada nem decidida pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. [...].*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.578.006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. [...].*
> *4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

(AgInt no REsp 1.811.358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice, o Tribunal estadual consignou:

> *A ré sustenta que o laudo técnico judicial seria imprestável, por ter sido elaborado anos após os fatos e sobre sistemas que já teriam sido modificados.*
> *Contudo,* ***a extemporaneidade da perícia, por si só, não a invalida. O perito judicial, engenheiro devidamente habilitado, baseou suas conclusões em farta documentação técnica contemporânea, que incluiu: notas fiscais (indicando motores com potência nominal de 290 cv); fichas técnicas anexadas aos pedidos de compra; relatórios de falha, ordens de serviço e testes da empresa Germek; fotografias, inspeção in loco; cronologia de falhas e alterações estruturais comprovada****s.*
> ***O perito realizou análise sob a égide de normas técnicas e com fundamentação compatível com os manuais dos fabricantes. Destacou ainda, a ausência de memorial de cálculo do projeto, elemento que compromete qualquer alegação técnica da ré quanto à suficiência dos motores****.*
> *Ademais,* ***a própria ré admitiu, por meio de seu técnico Lucas Francisco, que os motores operavam no limite nominal e que a alteração do projeto foi realizada "assumindo o risco". Logo, a argumentação da apelante não é suficiente para invalidar um laudo imparcial, técnico e embasado em múltiplas fontes probatórias objetivas****.*
> *Portanto, concluo que não houve cerceamento de defesa nem omissão técnica. A alegação de imprestabilidade constitui mera discordância subjetiva com as conclusões desfavoráveis da perícia, o que não tem o condão de infirmá-la (*e-STJ, fls. 972/973 – sem destaques no original).

Desse modo, destaco que a recorrente pretende infirmar a validade e suficiência do laudo pericial, rotulando-o de "imprestável" por ter sido elaborado posteriormente aos fatos e sobre equipamentos alterados, mas o acórdão assentou, com base em prova técnica, documental e inspeção *in loco*, que a perícia se apoiou em documentação contemporânea, normas técnicas e prova oral, concluindo por vício de concepção do projeto e ausência de memorial de cálculo (e-STJ, fls. 972-975).

Nesse sentido, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM*

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

> *CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR/TERCEIRO POR MANUTENÇÃO DEFICIENTE, INTERVENÇÕES E CHUVAS EXCEPCIONAIS. REEXAME DO LAUDO PERICIAL E DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve condenação de construtora para reparar vícios construtivos e garantir a solidez e segurança da obra.*
> *2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a responsabilidade objetiva pode ser afastada pela aplicação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, diante de alegada culpa exclusiva do condomínio/terceiro por manutenção deficiente, intervenções, sobrecargas e chuvas excepcionais; (ii) o acolhimento dessa tese demanda reexame de provas, em especial do laudo pericial.*
> *3. As premissas fáticas foram fixadas com base em laudo pericial que apontou falhas de execução e vícios construtivos em itens específicos da obra (muro de arrimo, juntas de dilatação e impermeabilização do reservatório), atribuindo responsabilidade à construtora; a inversão dessas conclusões exige revolvimento do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.161.234/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

(4) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório

Sobre a alegada violação do art. 14, § 3º, II, do CDC e do art. 945 do CC/2002 ao defender culpa exclusiva do consumidor ou, ao menos, culpa concorrente, com redução proporcional da indenização, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *A empresa tenta afastar sua responsabilidade alegando que os problemas decorreram de uso inadequado pelo autor, ausência de manutenção, combustível de má qualidade e infraestrutura precária.*
> ***O perito judicial afirmou que, mesmo após inspeção in loco, não encontrou qualquer evidência de falhas de instalação ou infraestrutura que justificassem os vícios relatados. Tampouco foram identificados sinais típicos de negligência ou uso de combustível impróprio. Ao contrário: o autor acionou a garantia diversas vezes, arcou com consertos e peças no valor de R$ 178.152,54 e manteve os equipamentos operando dentro das recomendações disponíveis.***
> ***A alegação de culpa do autor não encontra respaldo técnico, documental ou testemunhal.***
> *[...]*
> *A ré também busca afastar a responsabilidade alegando que os vícios seriam decorrentes de má instalação por parte da empresa terceirizada contratada para montar os pivôs.*
> ***Essa tese também é afastada. Primeiro, porque a empresa instaladora foi indicada pela própria fornecedora e integra a cadeia de consumo. Segundo, porque a origem das falhas, conforme apurado na perícia, não está na instalação, mas na concepção técnica do sistema: motores inadequados, ausência de projeto e substituições sem critério técnico.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

> ***Não há nos autos qualquer indício de que a conduta do autor tenha concorrido para os prejuízos. Pelo contrário, sua postura foi diligente: acionou a garantia, documentou as falhas, arcou com despesas próprias e tentou resolver o problema extrajudicialmente por diversas vezes. A tese de culpa concorrente não se sustenta*** (e-STJ, fls. 975/976 – sem destaques no original).

Nesse quadro, observo que o acórdão estadual firmou, com base em prova pericial, documental e testemunhal, que a origem das falhas residiu em vício de concepção do sistema de irrigação (motores com potência inferior à necessária, ausência de memorial de cálculo, alterações unilaterais) e afastou, de modo expresso, qualquer contribuição fática do autor ou de terceiro instalador, reconhecendo inexistência de indícios de mau uso, falta de manutenção ou infraestrutura inadequada (e-STJ, fls. 973-976). Em outras palavras, as premissas decisórias acerca do nexo causal e da ausência de culpa exclusiva ou concorrente do consumidor foram fixadas a partir do conjunto probatório, inclusive com destaque ao depoimento do preposto da fornecedora admitindo modificação do projeto e operação no limite nominal dos motores (e-STJ, fls. 975/976).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n. 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR/TERCEIRO POR MANUTENÇÃO DEFICIENTE, INTERVENÇÕES E CHUVAS EXCEPCIONAIS. REEXAME DO LAUDO PERICIAL E DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve condenação de construtora para reparar vícios construtivos e garantir a solidez e segurança da obra.*
> *2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a responsabilidade objetiva pode ser afastada pela aplicação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, diante de alegada culpa exclusiva do condomínio/terceiro por manutenção deficiente, intervenções, sobrecargas e chuvas excepcionais; (ii) o acolhimento dessa tese demanda reexame de provas, em especial do laudo pericial.*
> *3. As premissas fáticas foram fixadas com base em laudo pericial que apontou falhas de execução e vícios construtivos em itens específicos da obra (muro de arrimo, juntas de dilatação e impermeabilização do reservatório), atribuindo responsabilidade à construtora; a inversão*

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

> *dessas conclusões exige revolvimento do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.161.234/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026)

(5) Do revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais

Sobre a alegada violação dos arts. 402 do CC/2002 e 373, I, do CPC, no que concerne aos lucros cessantes pela suposta perda da safra e abatimento de 40% sem prova idônea do percentual, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *Nos termos do art. 18, §1º, inciso III, do CDC,* ***o vício do produto, não sendo sanado no prazo legal, autoriza o consumidor a exigir abatimento proporcional do preço, como corretamente reconhecido na sentença.***
> *No tocante ao inadimplemento contratual, quando o inadimplemento compromete a utilidade essencial da prestação principal, como no caso da entrega de equipamentos inoperantes por vício estrutural, justifica-se a resolução parcial do contrato com restituição proporcional (art. 475 do Código Civil), sem configurar extinção total do vínculo. Veja-se:*
> *[...]*
> ***Além do abatimento proporcional, o art. 20, inciso II, do CDC assegura o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo consumidor para sanar os vícios do produto dentro do prazo de garantia. No presente caso, foram apurados R$ 178.152,54 em gastos com peças, mão de obra e transporte para manutenção dos sistemas falhos, conforme notas fiscais e documentos já analisados****.*
> ***Também se revela devida a indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 6º, VI, do CDC e 402 c/c 403 do Código Civil, diante dos lucros cessantes decorrentes da paralisação do sistema durante os ciclos de produção agrícola. Nesses termos:***
> *[...]*
> *A interrupção da irrigação durante o período da cultura do feijão gerou prejuízo mensurável na produtividade da lavoura, suscetível de apuração em sede de liquidação de sentença por artigos, como determinado na origem.*
> *Nesse sentido, tem-se que a conduta da fornecedora, ora ré, violou seu dever legal de garantir a funcionalidade dos produtos comercializados e instalados. Ao fornecer um sistema tecnicamente inadequado e ao promover alterações estruturais unilaterais sem respaldo contratual, incorreu em inadimplemento culposo que justifica plenamente os efeitos jurídicos reconhecidos pela sentença* (e-STJ, fls. 977/978 – sem destaques no original).

Nesse contexto, o acórdão estadual firmou, a partir de perícia judicial, prova documental e testemunhal, as premissas de que: houve vício de concepção do sistema (motores com potência inferior; ausência de memorial de cálculo; modificações unilaterais), falhas operacionais recorrentes e paralisações em períodos críticos da lavoura; reconheceu a correlação entre a inoperância dos equipamentos e a queda de

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

produtividade, determinando a quantificação dos lucros cessantes em liquidação, “considerando os períodos de inoperância dos pivôs e os parâmetros de produtividade da lavoura afetada” (e-STJ, fls. 973-979). Rever a existência de dano lucrativo, a sua vinculação causal às falhas técnicas, ou afastar a condenação sob o argumento de “lucros hipotéticos”, exigiria novo exame do laudo, das respostas a quesitos, dos documentos e dos depoimentos, o que é vedado na via especial. Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, a crítica ao abatimento de 40% sob o prisma do art. 373, I, do CPC demanda revaloração do conjunto probatório que deu suporte à conclusão colegiada. O Tribunal estadual indicou que a prova técnica foi “crucial e conclusiva” para o deslinde, apontando o subdimensionamento dos motores, a ausência de memorial de cálculo e as modificações do projeto, com confirmação pela prova oral, e vinculou o abatimento ao vício de origem e às falhas operacionais desde as primeiras horas de uso (e-STJ, fls. 972-976; 973-975; 980). Pretensões de reduzir o percentual ou de reputá-lo fixado sem lastro probatório implicam rediscussão da valoração das provas pelas instâncias ordinárias, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PREJUÍZO PRESUMIDO. VALOR DE LOCAÇÃO DO BEM. RESSALVA DE CLÁUSULA PENAL. MESMO VALOR. TEMA 970/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E NTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
> *3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema n. 970/STJ). Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

4. Hipótese em que o Tribunal decidiu pela necessidade de comprovação do prejuízo, para a condenação por lucros cessantes, diante do atraso na entrega da obra, o que determina a devolução dos autos à origem, para novo julgamento do referido ponto da apelação, presumindo-se o lucro cessante do promitente adquirente e ressalvada a previsão de cláusula penal com valor equivalente ao da locação, na forma doTema 970/STJ.
5. Rever a conclusão quanto ao termo inicial dos juros de mora, para infirmar o que previsto em contrato, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/ STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 2.244.620/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que o Tribunal de origem, ao manter a sentença, decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, e alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à culpa da concessionária no acidente e consequente necessidade de reparação de dano moral e lucro cessante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.
3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.735.518/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da LINDSAY em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:59
Código de Controle do Documento: 816bb5ee-9ad1-4959-a069-0e336977c69a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.827 / GO

Número Registro: 2025/0499048-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
564327447 56432744720208090002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807
ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
AGRAVADO : UBIRAJARA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA - GO028432
MARCO ANTÔNIO JUSTINO PEREIRA - GO062240

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDSAY AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807
ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
AGRAVADO : UBIRAJARA LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA - GO028432
MARCO ANTÔNIO JUSTINO PEREIRA - GO062240

Documento eletrônico VDA59391842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 11a0fe1b-e2a7-4301-9b3a-c23a89b5f7a3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:32
Código de Controle do Documento: 11a0fe1b-e2a7-4301-9b3a-c23a89b5f7a3